



MPV 679
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 679, de 2015)

Incluem-se na Medida Provisória (MPV) nº 679, de 2015, onde couber, os artigos descritos abaixo com a seguinte redação:

Art. A A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A.

“**Art. 7º-A** Mediante processo licitatório que assegure ao ocupante direito de preferência, far-se-á a regularização em área de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 1º de dezembro de 2004, efetivada por:

I - pessoa natural que exerça exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do caput do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos II e III do caput do art. 5º desta Lei.”

Art. B O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art.** **5º**

.....

.....

....

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e”



SF/15079.65322-58



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

.....
“(NR)

Art. C O §1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art.** **12.**
.....

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

..... “(NR)

Art. D O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 15.** O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

.....
§7º No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* reduz-se para 3 (três) anos.

§ 8º No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo a condição resolutiva mencionado no *caput* extingue-se com o pagamento.

.....”
(NR)

Art. E O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 19.

.....
Parágrafo único. O ocupante que não preencha os requisitos legais dispostos nesta Lei ou tenha o contrato rescindido por inadimplemento terá preferência para adquirir a área em processo licitatório.” (NR)

Art. F O art. 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 30.

I -

.....
.....
b) ocupe a área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal;

.....
.....
II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual e para organizações sem fins lucrativos em funcionamento por no mínimo 3 (três) anos desde sua constituição, instalados até 11 de fevereiro de 2009;

III - alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) e inferior a 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados); e

.....”
(NR)

Art. G O art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.



SF/15079.65322-58



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 33.** Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 10 (dez) anos, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que *dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências*, forneceu o marco regulatório que embasou o lançamento do chamado Programa Terra Legal, executado pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SERFAL), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais.

Não obstante os avanços obtidos na implantação do Programa, entendemos que seu alcance é ainda limitado e ignora uma demanda mais abrangente de regularização fundiária na Amazônia.

Para atender a essa necessidade, apresento esta emenda, para a qual solicito o apoio de nobres pares.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SF/15079.65322-58